

PROJETO DE LEI Nº 39/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual institui o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal de 1988 e demais normas aplicáveis.

O Projeto estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, voltadas à organização e à execução das despesas de capital e das relativas aos programas de duração continuada, em consonância com o Plano de Governo do chefe do Poder Executivo e com os princípios de planejamento, legalidade e responsabilidade fiscal.

A Mensagem Legislativa nº 45 que encaminhou o Projeto, destaca ser este uma ferramenta de gestão que busca alinhar visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir da identificação dos problemas a enfrentar.

Nada obstante, ressalta que a proposta inclui programas que sintetizam as ações governamentais direcionadas para aprimorar o planejamento municipal, tendo sido elaborado após a coleta das sugestões e definição das ações contempladas e realização de estudo para a projeção de receitas dos exercícios de 2026 a 2029, dividindo os programas em 5 (cinco) eixos estratégicos: Gestão; Infraestrutura; Econômico e Ambiental; Esporte, Lazer e Cultura e Social.

Destaca-se que o Projeto de Lei foi apresentado dentro do prazo legal, conforme previsão na Lei Orgânica Municipal.

Este é o sucinto relatório. Passemos a análise jurídica do Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Plano Plurianual constitui instrumento central de planejamento da Administração Pública, previsto na Constituição Federal (art. 165, § 1º), sendo de elaboração obrigatória por parte do Poder Executivo e de apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo local, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A proposta atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange à:

Compatibilidade entre os objetivos e metas estabelecidos e os limites fiscais do ente federativo;

Observância ao equilíbrio das contas públicas, à regionalização das ações e à transparência da gestão fiscal;

Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Definição dos programas governamentais com seus respectivos indicadores, o que propicia controle social e eficiência na execução orçamentária.

Ressalta-se que a proposição contempla as diretrizes estratégicas de médio prazo, estabelece metas mensuráveis e programas com previsão de continuidade, o que evidencia a adequada técnica legislativa e o respeito à normatividade vigente.

Não se identificam vícios de iniciativa, de forma ou de conteúdo que possam comprometer a validade jurídico-formal da proposição. Também não há afronta a princípios constitucionais, tampouco ao ordenamento jurídico infraconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise atende às disposições legais, portanto, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, **ressaltando que o presente parecer é meramente OPINATIVO e que cabe aos nobres Vereadores em um juízo de valor, analisar se a presente demanda coaduna com os anseios dos municípios.**

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 01 de agosto de 2025.

**Edson Veiga
OAB/MT 21.473-O
ASSESSOR JURÍDICO**